



**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
LINICKER MANOEL DOS SANTOS**

**AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS.**

Linicker Manoel dos Santos

**AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ms. Fábio Yuji Yoshida Hayashida.

Apucarana  
2021

Linicker Manoel dos Santos

## **AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 8,0, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

Prof. ME. FABIO YUJI YOSHIDA  
HAYASHIDA  
Faculdade de Apucarana

Prof<sup>a</sup>. ME. FABÍOLA CRISTINA CARRERO  
Faculdade de Apucarana

Prof. ESP. MOACIR JUNIOR  
CARNEVALLE  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 06 de dezembro de 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que me deu forças para chegar até onde estou;

A minha família que nunca duvidou de minhas capacidades, sempre me apoiando e incentivando a evoluir cada dia mais.;

Ao meu orientador Prof. Ms. Fábio Yuji Yoshida Hayashida, que sempre me incentivou a continuar meu trabalho da forma correta, me orientando da melhor forma.

A todos os professores que me capacitaram para este momento, não só aos da faculdade como do ensino médio e fundamental, sem vocês eu não teria o conhecimento que tenho hoje.

“Uma vida não questionada não merece ser vivida”. (Platão)

SANTOS, Linicker Manoel. **A alteração do nome civil das pessoas naturais.** p. 54 Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## **RESUMO**

O nome civil dado pelos pais, são um direito incluso aos direitos da personalidade, após o nascimento de uma pessoa, ele tem incluído a si um prenome e sobrenome, podendo ser por apenas um deles, ou pelo seu representante legal, porém existem algumas hipóteses onde o indivíduo enseja a alteração de seu nome, por questões pessoais aos quais serão tratada, porém junto a isso observa-se também várias consequências advindas de averbações entre outros documentos aos quais foram juntados ao passar dos anos até a efetiva vontade de alteração do nome. Aborda-se sobre o direito da personalidade que impõe uma serie de direitos e expor a importância de tal, a forma como e dado o nome ao indivíduo e as possíveis hipóteses de alteração ao qual o nosso ordenamento jurídico dispõe. Aborda-se também a questão da alteração do nome pelos transgêneros, estudando o que os tribunais superiores entendem sobre este assunto, analisando uma série de complicações tanto individuais quando da sociedade pelo nome empregado a ele. O método para o desenvolvimento do tema foi bibliográfico, utilizando-se de doutrinas, jurisprudência, artigos científicos em sites e códigos.

**Palavras-chave:** Nome. Direitos da personalidade. Alteração do nome civil.

SANTOS, Linicker Manoel. **Changing the civil name of natural persons**. p 54 Work (Monograph). Nursing Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2020.

### **ABSTRACT**

The civil name given by the parents is a right including the rights of personality, after the birth of a person, he/she has a first and last name included, which can be by only one of them, or by their legal representative, but there are some hypotheses where the individual gives rise to the change of his name, for personal reasons which will be dealt with, but along with this there are also several consequences arising from registrations, among other documents to which they were added over the years until the effective desire to change the name . It addresses the right to personality that imposes a series of rights and exposes the importance of such, the way in which the individual is given the name and the possible hypotheses of change that our legal system provides. The issue of name change by transgenders is also addressed, studying what the higher courts understand about this matter, analyzing a series of complications, both individual and society, by the name used to it. The method for developing the theme was bibliographical, using doctrines, jurisprudence, scientific articles on websites and codes.

**Keywords:** Name. Personality rights. Alteration of the civil name.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	11
2.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	13
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	15
3 O NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL.....	22
3.1 NOME E SUA HISTÓRIA.....	23
3.2 NATUREZA JURÍDICA .....	25
3.3 ELEMENTOS DO NOME .....	26
3.3.1 PRENOME .....	26
3.3.2 SOBRENOME OU PATRONÍMICOS .....	27
3.4 PROTEÇÃO AO NOME .....	29
4 AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL.....	31
4.1 VONTADE DO TITULAR, NO PRIMEIRO ANO SEGUINTE AO DA MAIORIDADE CIVIL.....	31
4.2 DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA MOTIVO JUSTIFICÁVEL PARA A ALTERAÇÃO .....	33
4.3 SUBSTITUIÇÃO OU ACRÉSCOMO DO PRENOME POR APELIDO NOTÓRIO .....	35
4.4 ADIÇÃO/REMOÇÃO AO NOME DO SOBRENOME DO CÔNJUGE.....	37
4.5 ACRESCIMO DO SOBRENOME DE PADRASTO OU MADRASTA.....	39
4.6 DESCOBERTA DO VERDADEIRO NOME .....	41
4.7 ADOÇÃO .....	42
4.8 ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL POR TRANSGÊNEROS .....	43
4.9 SUBSTITUIÇÃO DO PRENOME DE TESTEMUNHA DE CRIME .....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	49
6 REFERÊNCIAS .....	51



## 1 INTRODUÇÃO

Estabelecido como direito da personalidade, o direito ao nome também é tratado em nossa carta magna, a Constituição, sendo de suma importância o respeito a ela, e devendo-se analisar seu valor quanto ao tema relacionado.

O nome, algo comum em nossa sociedade, e algo considerado como intransmissível, irrenunciável e inerente ao indivíduo, com ele pode-se identificar a pessoa, imputá-la deveres e dar direitos a tal. Com o nome tem-se garantido a propriedade de bens móveis, imóveis, empréstimos junto à bancos e financiadoras, entre várias outras coisas, aos quais se não possuísse ele não poderia ter esses direitos e obrigações. Após o nascimento, os pais ou responsável legal, se dirige a um cartório de registro e da assim um nome a aquela pessoa, este sendo sua identificação junto a sociedade, valendo-se ressaltar que os natimortos não possuem direito de ter um nome, pois neste caso os pais ou representante legal, apenas procura um cartório para a emissão de um a certidão de óbito, ao qual apenas constará, o nome de seus pais ou representante legal.

Entende-se a importância psicológica para o indivíduo de ter um nome, por esse motivo, existem também algumas regras quanto ao registro do nome, pois não se pode registrar uma pessoa com um nome ridículo (Lei n.6.015/73, art. 55, parágrafo único), ou algum pai que queira registrar um filho com nome feminino ou vice versa, nestes casos o cartório não realizará o registro e levará tal nome ao juízo para decidir se tal nome poderá ou não ser registrado. Quanto a questão da formatação do nome, deve ser de livre escolha o prenome, porém, o sobrenome tem de ser o mesmo de seus pais, pois este é o que identifica a família, tendo uma importância, o mais comum e ser colocado, é a última expressão do nome da mãe, seguido da última expressão do nome do pai, porem isso não é uma regra, pode-se ser feito de outra forma desde que aproveite o sobrenome de um deles.

A identificação de pessoas, nas maiorias das hipóteses e feita através de seu nome, existem vários e vários bancos de dados que salvam os nomes e diferenciam indivíduos, porém é possível também encontrar nomes iguais entre dois ou mais indivíduos, isso por não haver leis ou impedimentos para a pratica de registro de nomes iguais, e este podendo até ser um dos motivos de uma pessoa trocar seu nome, onde pode ser imputado a este, uma dívida ou um mandado de prisão.

O presente trabalho, aborda no primeiro capítulo os direitos da personalidade, algo enraizado juntamente ao nascimento com vida, tendo elevada importância para o estudo desse tema, deixando de forma mais clara como o ordenamento jurídico trata sobre tal, abordando as principais características deste tema.

No segundo capítulo aborda-se o nome civil da pessoa natural, distinguindo assim de pessoas jurídicas, trazendo os principais elementos ao qual se identificam o ser humano perante a sociedade e o meio ao qual este vive, descrevendo ainda conceitos sobre este e sua evolução histórica, distinguindo este no aspecto público e individual.

Já no terceiro capítulo, tem-se as possibilidades de alteração do nome civil, apresentando os requisitos que são necessários para que se valide essa alteração, apresentando as hipóteses ao qual pode o interessado se valer para tal alteração, analisando doutrinas e decisões jurisprudenciais.

Assim, deve-se ter a ciência que a alteração do nome busca promover uma sadia qualidade de vida do indivíduo junto a sociedade, seja em qualquer fase de sua vida, tendo a ciência da importância de tal perante a forma de identificação junto a sociedade, respeitando assim princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Um dos principais tópicos relacionados ao homem, os direitos da personalidade ganham um capítulo na parte geral do novo Código Civil de 2002, buscando a proteção não somente de seus patrimônios, mas de forma preferencial, de sua essência.

Os direitos da personalidade, dá a seu titular uma proteção para que se possa agir em defesa diante deles, sendo em seu aspecto físico ou moral, tendo sua natureza civil, constitucional e penal. Visto que ele é um direito novo, possui diversas divergências entre doutrinadores sobre seu conteúdo<sup>1</sup>.

Como direitos ou situações jurídicas subjetivas, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico, o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no aspecto moral, o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.<sup>2</sup>

Visto como de natureza jurídica civil, constitucional e penal, tendo ainda como fundamento básico o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil, sendo este descrito que a pessoa humana é o fundamento e o fim da sociedade, do Estado e do direito, sendo que sem este, nada existiria, sendo preexistente neste caso.<sup>3</sup>

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;<sup>4</sup>

No final do século XIX, o civilista Otto von Gierke, determinou alguns direitos que começaram a ser tratados como fundamentais, à de citar o direito à vida, à imagem, à honra, entre alguns outros que entraram, sendo tais ligados a própria pessoa, tendo seu exercício sendo da própria pessoa, porém junto a isso, vem a questão de usurpador, dado como sendo aquele que retem contigo um pouco da

---

<sup>1</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.354.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 353.

<sup>3</sup> *Ibid*, p. 353.

<sup>4</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988., Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), Acessado em 03 de dez de 2021 às 17:17.

personalidade do outro, como um fotógrafo que possui a fotografia de outrem, tendo assim um pouco da personalidade de tal<sup>5</sup>.

Na Antiga Grécia, onde se tem o começo da ideia de pessoas, a tutela da personalidade se tem com o conceito de *hybris* (excesso, injustiça), sendo que esta filosofia, para o desenvolvimento da teoria do direito natural, tem como ideia a dos valores morais sendo superior ao direito positivo, contribuindo assim, de forma imensurável para a correta compreensão dos direitos inatos ao direito da personalidade.<sup>6</sup>

Já no direito Romano, se considerava *actio iniuriarum*, sendo este “criada pelo pretor e concedida à vítima de um delito de *iniuria*, que consistia, *lato sensu*, em todo ato contrário ao direito e, *stricto sensu*”, sendo em qualquer agressão física sofrida, ou mesmo difamação, no todo ou em violência em seu domicílio.<sup>7</sup>

Com a declaração dos direitos do homem de 1748 e 1948 e a convenção europeia de 1950, vê a importância de tal ganhando seu verdadeiro reconhecimento<sup>8</sup>.

No Brasil, visto que esse direito é considerado recente, tendo sua tutela em leis especiais e jurisprudências, e ganhando uma real força, com o advento da Constituição Federal de 1988, que trata de tal assunto em seu art. 5º, X<sup>9</sup>.

Com o advento do Novo Código Civil, tendo assim um capítulo próprio para tratar de tal, torna tal diploma, como um dos mais avançados do mundo, tendo uma forma não taxativa pois, a todo momento pode surgir um novo direito, um exemplo que pode ser citado, é o do direito ao esquecimento, sendo esse ligado à ressocialização de criminosos condenados ao qual já cumpriram sua pena e à proteção de pessoas que tiveram fatos vexatórios ou algo do gênero em seu passado<sup>10</sup>.

Enunciado: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como

---

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Parte geral. V.1, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.423.

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil 1 Parte geral, São Paulo, Saraiva, 2021. p. 71.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Esquematizado – Direito Civil 1: Parte geral. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva 2019. p. 173.

<sup>9</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988., Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), Acessado em 03 de dez de 2021 às 17:17. .Art. 5º CFB/88: X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>10</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 176.

parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados<sup>11</sup>.

Mensura-se que os direitos da personalidade fazem parte dos direitos fundamentais, porém nem todos os direitos fundamentais, são direitos da personalidade, onde os mesmos vão além deste, incluindo relações inter pessoais, sociais, econômicas e até mesmo culturais<sup>12</sup>.

O Código Civil de 2002, se divide em tópicos, sendo estes dos artigos 13 e 14 os “atos de disposição do próprio corpo”, no artigo 15 “o direito a não submissão a tratamentos médico de risco, nos artigos 16 a 19 o direito ao nome e ao pseudônimo”, no artigo 20 “a proteção à palavra e a imagem”, artigo 21 “proteção a intimidade” e por fim no artigo 52 preceituando “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”<sup>13</sup>.

Os direitos da personalidade, podem ser distintos em duas noções, sendo uma integrante ao direito positivo, sendo considerado assim inerentes ao homem, devendo o estado assim, somente reconhece-los e protege-los, e mesmo não havendo tal reconhecimento, deve-se mensurar que tal direito continua existindo, por ser de caráter transcendente a natureza humana, diferenciando-se das naturezas públicas, que necessitam da positivação para que possam ser consideradas.<sup>14</sup>

## 2.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, possuem várias características, estas contidas no artigo 11 do Código Civil<sup>15</sup>, além destas, vale lembrar de mais alguns que são mencionados nas doutrinas, sendo estes absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis, extrapatrimoniais e vitalício<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup>CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>, Acessado em 11 de abr de 2021 às 18:58.

<sup>12</sup> LOBO, Paulo, Direito Civil: Volume 1, 7ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2018. p. 140.

<sup>13</sup> GONÇALVES, 2019, p.176.

<sup>14</sup> GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 70.

<sup>15</sup> BRASIL, Código Civil 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:24.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

<sup>16</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 173.

Intransmissíveis e irrenunciáveis são os direitos, advindos com o nascimento, é intransferível a outros e irrenunciáveis, sendo de título apenas da pessoa, se extinguindo com sua morte, sendo assim inseparáveis, vale-se lembrar que temos alguns direitos que podem ser cedidos como o direito a imagem, ao qual é explorada afim de receber uma contra proposta pecuniária, este uso se torna transmissível, vendo assim que os direitos da personalidade não são absolutos<sup>17</sup>.

São absolutos pois possuem eficácia *erga omnes*, porém mesmo assim admite-se a exigência estatal em determinados casos como relacionados à saúde, meio ambiente, segurança ou até à cultura<sup>18</sup>.

Ilimitados pois não se pode enumerar quais os direitos da personalidade, no Código Civil nos artigos 11 a 21, temos um rol meramente exemplificativo, com a evolução constante, tendo um progresso econômico-social, a sociedade a cada dia que passa se modifica, tendo assim a necessidade de inclusão de mais princípios da personalidade<sup>19</sup>.

Imprescritíveis onde não existe um prazo para a sua utilização, e também não existe a extinção pelo seu não uso, e não existe um tempo para que sua aquisição se efetive<sup>20</sup>.

Impenhoráveis sendo inerentes a pessoa e não podendo ser separado desta, sendo assim, não possível a penhora de tal, existindo algumas hipóteses ao qual podem ser pecuniários, como no caso de direito autoral e direito de imagem, tendo assim esse vínculo comercial<sup>21</sup>.

Inexpropriáveis onde não se pode retirar os direitos da pessoa por estar ligado a ela, dessa forma e impossível sua desapropriação, nem sua limitação de direito<sup>22</sup>.

Extrapatrimoniais não podendo-se aferir um preço para tal direito, ainda colocando a salvo caso necessário a reparação, tendo sua conversão em indenização em valores equivalentes apenas, ainda temos a relação de direitos autorais e patrimoniais<sup>23</sup>.

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, 2019. p. 174.

<sup>18</sup> AMARAL, 2017. p.355.

<sup>19</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 175.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p.175.

<sup>21</sup> *Ibid*, p. 175.

<sup>22</sup> *Ibid*, p.175.

<sup>23</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil 1 Parte geral, São Paulo, Saraiva, 2019. p. 195.

Vitalício sendo adquiridos no início da vida e o acompanham até a morte, ainda podendo continuar após a morte em caso de alguns direitos como o do respeito ao falecido, à sua honra e imagem e ao direito moral do autor, ainda tendo uma disposição no artigo 12<sup>24</sup>, parágrafo único, resguardando o direito ao conjuge vivo, ou qualquer parente na linha reta ou colateral até quarto grau do respeito aos direitos do falecido<sup>25</sup>.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Tem-se uma classificação básica sobre os direitos da personalidade, o direito à vida, o direito geral a liberdade, integridade física (corpo, vivo, cadáver e voz), a integridade psíquica e criações intelectuais e a integridade moral, sendo a honra, imagem e identidade pessoal.

O direito à vida, pode-se resumir em, quem nasce com vida tem direito a ela, sendo este um dever da própria pessoa, não podendo dispor dela, visto que o direito não aceita o suicídio, pois a vida é indispensável, e juntamente ao direito da personalidade, o direito à vida em geral não inclui a si o nascituro, pois o mesmo ainda não é detentor de vida, sendo este irrenunciável, não possuindo no ordenamento jurídico brasileiro, o chamado direito a antecipação da morte, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil, somente permite a morte em um único caso específico, presente este no artigo 5º, XLVII, a, “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.<sup>26</sup>

No tocante ao direito à liberdade, tem-se o direito de ser livre, desde o seu nascimento até a morte, o direito de ir e vir, salvo em casos de restrição por cometimento de crime, sendo que o mesmo é um direito recente, visto que se tem histórias recentes de casos de escravidão, servidão, e no tocante a prisão, mesmo tendo a privação de liberdade, não extingue o mesmo, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil, não permite os casos de prisão perpétua, nem os casos de desrespeito a integridade física e moral do presidiário, sendo que ainda que

---

<sup>24</sup>BRASIL, Código Civil 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

, acessado em 06 de dez de 2021 às 19:24. Artigo 12, Parágrafo Único : Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>25</sup> GONÇALVES, 2019. p. 175.

<sup>26</sup> LOBO, Paulo, Direito Civil: Parte Geral: Volume 1, 10ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2021. p. 63.

ninguém poderá ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Esta liberdade não deve ser confundida com a liberdade econômica, nem mesmo com a autonomia privada, onde os mesmos não são inclusos junto ao direito da personalidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.<sup>27</sup>

O direito a integridade física e psíquica, tem como objetivo a preservação do corpo físico e mental, isso incluso desde a Magna Carta de 1215 dizendo que ninguém poderia ser molestado, sendo assim, não é admitido a agressão física e psíquica, salvo em casos onde se é renovável, como corte de cabelo, unhas, doação de sangue ou transplantes de órgãos duplos ou parte de órgãos, ao qual não tragam nenhum prejuízo as funções vitais.<sup>28</sup>

Um dos questionamentos mais frequentes quanto a integridade física, se dá nos casos onde a pessoa tem vontade de se dispor para tratamentos estéticos ou médicos ao qual comprometa sua vida, o Código Civil de 2002 no artigo 15 dispõe que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”, desta forma, aquele que se submete a tratamento médico, deve ter a plena consciência dos riscos que poderá surgir, cabendo ao profissional, informar ao paciente de preferência de forma escrita, afim de prevenir de responsabilidades quanto a tais riscos.<sup>29</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. [...] 5. Demonstrados a falha de prestação de serviços e de informações e o nexo de causalidade entre a conduta imperita e negligente do médico, do Hospital e dos demais integrantes da cadeia de consumo e os danos causados à paciente, que ficou, após a cirurgia plástica estética, com seios assimétricos e caídos, barriga flácida e enrugada e glúteo com cavidades, de rigor a condenação daqueles à indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos por esta. [...] Afirma que a apelada estava ciente da situação, tanto que assinou o termo de consentimento (cláusula 8). [...] Sustenta, assim, que a apelada, sabendo dos riscos do perecimento

---

<sup>27</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988., Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), Acessado em 03 de dez de 2021 às 17:17.

<sup>28</sup> LOBO, 2021.

<sup>29</sup> GAGLIANO; PAMPLONA, 2021. p. 75.



da prova, realizou a cirurgia reparadora e, portanto, deve arcar com as consequências do seu ato temerário. Alega que a conclusão adotada pelo MM. Magistrado é absurda e divorciada do laudo produzido, já que a perícia não conseguiu afirmar a ocorrência de má prática médica, pois faltavam documentos e os réus que os possuíam ainda não integravam a relação jurídica-processual. Assevera que a apelada não se desincumbiu do seu ônus, o que implica na improcedência dos pedidos iniciais. [...] Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Hospital Unity e aos recursos dos réus Herbert, Interativa Assistência Médica e Imagens Assistência Médica Integral, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora, e ao adesivo da autora Rosângela para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos para R\$ 20.000,00, o qual deverá ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.<sup>30</sup>

Nos casos de intervenção cirúrgicas onde não haja tempo hábil para a oitiva do paciente, como exemplo uma parada cardíaca, deverá o médico realizar o procedimento, não sendo neste caso necessário a autorização, ainda extinguindo a responsabilidade do mesmo, e em casos onde pode haver a oitiva do paciente, poderá o mesmo recusar o tratamento, sendo em função da sua integridade física, e o mesmo não podendo decidir quanto a isso, deverá ser decidido pelo seu representante legal.<sup>31</sup>

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. [...] § 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo: I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida.<sup>32</sup>

Pertinente a integridade física, quando se trata de disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tendo regulamentação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, juntamente com a lei nº 10.211/2001, dispõe que quando falecido, a família decidirá sobre a autorização, considerado primeiramente parentes

---

<sup>30</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. APELAÇÃO CIVIL: 10845989420198260100 SP 1084598-94.2019.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 24/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1270199696/apelacao-civel-ac-10845989420198260100-sp-1084598-9420198260100>, acessado em 09 de set. de 2021 às 23:06.

<sup>31</sup> GAGLIANO; PAMPLONA, 2021. p. 75.

<sup>32</sup> BRASIL, Código Penal de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:17.

em linha reta ou irmãos, onde tudo isso é administrado pelo sistema oficial (Sistema Nacional de Transplantes).<sup>33</sup>

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. [...] Art. 9.º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4.º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.<sup>34</sup>

Tratando-se dos casos de esterilização de homens e mulher, tendo disciplina imposta pela lei nº 9.263/1966 regulamentando o artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, será permitido tal procedimento apenas a aqueles que possuam mais de 25 anos e com pelo menos dois filhos vivos, após sessenta dias da manifestação da vontade, ou em casos onde constitua risco a saúde da mulher ou do futuro filho, ressaltando que não é permitido o procedimento durante o parto ou aborto, salvo nos casos de cesarianas sucessivas anteriormente. Este procedimento é feito mediante vasectomia, laqueadura tubária ou qualquer outro método científico que seja aceito, tendo a necessidade de aceite do outro conjugue quando o interessado for casado.<sup>35</sup>

Como se sabe, não é permitido por lei a prática da autolesão, todavia, alguns esportes tem amparo legal, sendo estes permitidos, como o boxe, rapel, automobilismo entre outros, neste caso tendo o risco assumido pelo praticante, quando aderiu ao estatuto regulamentador da profissão, ou simplesmente pelo conhecimento prévio do risco que tal esporte pode vir a trazer a si, tendo amparo até no próprio direito penal, incluso juntamente ao princípio da adequação social, tendo seu aspecto sancionatório aplicado apenas quando houver excesso ou atuação dolosa grave. Nos casos de mineradores, mergulhadores, etc., cabe ao responsável pela atividade tomar providências afim de minimizar os danos que podem advir do feito, minimizando os danos, adotando todos os mecanismos disponíveis previstos na

---

<sup>33</sup> LOBO, 2021. p. 64.

<sup>34</sup> BRASIL, Lei nº 10.211/2001. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110211.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110211.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:30.

<sup>35</sup> LOBO, *op. cit.*, p. 65.

legislação, e caso algo ocorra, respondendo o mesmo independente de culpa pelas lesões que foram causadas.<sup>36</sup>

ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TEORIA DO RISCO. MERGULHADOR PROFISSIONAL - PETROBRÁS S/A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Em matéria de acidente do trabalho, já se consagrou a teoria do risco profissional, segundo a qual o empregador é objetivamente responsável pela situação de perigo a que estão expostos seus empregados no exercício de suas funções laborativas, devendo indenizar o dano causado. No presente caso, a atividade desenvolvida pelo reclamante de mergulhador profissional envolvia riscos à sua integridade física. [...] "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização". "Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". [...] Dou provimento parcial para determinar que a pensão mensal nos meses de gozo do benefício previdenciário, seja paga à razão de 100% da remuneração do autor e para determinar que a data limite de pagamento da pensão mensal seja quando o autor completar 72 anos de idade.<sup>37</sup>

Cabe ao direito da privacidade, proteger aqueles fatos da intimidade da pessoa ao qual não devem ser levados a público, inclusos a esse o direito à privacidade, a vida privada, ao sigilo e a imagem.

Tal direito visa resguardar o direito das pessoas de intromissão indesejada em seu lar, família, correspondência, etc., esse direito é visto ameaçado hoje em dia pelos avanços tecnológicos, fotografias que podem ser tiradas em quaisquer locais, minicâmeras, grampos telefônicos, dessa forma o artigo 21 do Código Civil<sup>38</sup> juntamente com o artigo 5º, X<sup>39</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, asseguram a estes o direito de tomar medidas necessárias para a proteção de seu espaço e de fazer cessar o ato lesivo ou exigir reparação ao dano já constituído.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> GAGLIANO; PAMPLONA, 2021. p. 76.

<sup>37</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, RECURSO ORDINARIO: 1495002820085010481 RJ, Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 08-05-2013. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24909109/recurso-ordinario-ro-1495002820085010481-rj-trt-1/inteiro-teor-113310752>, acessado em 09 de set. de 2021 às 23:43.

<sup>38</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>39</sup> X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>40</sup> GONÇALVES, 2019. p. 185.

O direito a imagem, diz respeito a forma de figuração da pessoa humana, em todo ou em parte, sendo este de duas dimensões, a primeira sendo a imagem externa da pessoa, e a segunda a imagem atributo, aquela imagem que é atribuída a tal, a externalidade comportamental, sendo este direito um dos principais quanto a litígios juntamente a imprensa, tendo limites tênues, apenas tendo um caso concreto para poder situar o limite de determinado fato, tendo o artigo 20 do Código Civil de 2002 mencionando que a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas” se “lhes atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.<sup>41</sup>

No tocante ao direito a honra, se tem uma distinção quando se trata de sua forma de manifestação, sendo objetiva correspondendo a reputação da pessoa, seu bom nome e fama perante a sociedade, e subjetiva, correspondendo ao sentimento pessoal interligado a sua própria dignidade. Sua tutela se baseia na calúnia, difamação e injúria, previsto nos artigos 138 a 140 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além daqueles próprios crimes de imprensa.<sup>42</sup>

Nos últimos anos, aumentaram as coletas de dados pessoais, impactando fortemente aos direitos da personalidade, agravando assim os riscos de sua violação, tais dados coletados pelo governo para os mais diversos fins, ou até mesmo por empresas privadas como o supermercado coletando dados de seus clientes no caixa, sendo que tais dados passaram a incluir a fonte de imagináveis lucros, visto que quanto mais dados são coletados por tais empresas, pode-se traçar um perfil melhor sobre os seus clientes, fornecendo aos mesmos mais produtos que desejam, aumentando de forma significativa os lucros. No Brasil, a lei nº 12.414/2011 considera como banco de dados, “o conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro”, assegurando ainda tal lei o cancelamento de tais bancos de dados quando solicitado pelo titular, tendo ainda garantido o remédio constitucional de Habeas Data, para se valer do conhecimento de tais dados quando não fornecidos por aquele administrador que detém estes dados.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> LOBO, 2021. p. 67.

<sup>42</sup> GAGLIANO; PAMPLONA, 2021. p. 82.

<sup>43</sup> LOBO, 2021. p. 68.

A Lei n. 9.507/1997, que regulamenta o *habeas data*, estabelece, dentre as finalidades dessa garantia constitucional, o direito da pessoa de promover a anotação nos assentamentos de seus dados de “contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.<sup>44</sup>

Observa-se neste contexto, a importância do mandado de segurança para garantir o direito do indivíduo de ter acesso a seus dados de determinado órgão.

---

<sup>44</sup> LOBO, 2021. p. 68.

### 3 O NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL

Para poder entender o nome civil da pessoa natural, deve-se antes compreender o que seria a pessoa natural, e para isso citamos Maria Helena Diniz, “de modo que a pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”<sup>45</sup>, ainda disposto no artigo 2º do Código Civil<sup>46</sup> que tal direito se inicia com o nascimento com vida, resguardando direito do nascituro.

O nome ainda possui dois aspectos, sendo o primeiro público, onde o estado tem o interesse em que a pessoa seja corretamente identificada pelo seu nome, trazendo assim a nós a Lei dos registros Públicos (Lei nº 6.015/73), e temos o aspecto individual, sendo aquele onde o homem tem sua identidade perante a todos e tem o direito de se reprimir abusos que possa vir a sofrer<sup>47</sup>.

Está apresentado no artigo 16 do Código Civil, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”<sup>48</sup>, possuindo ainda efeitos *erga omnes*, por esse motivo, deve ser respeitado por todos, sendo intransmissível, imprescritível e irrenunciável<sup>49</sup>.

Considerado ainda como direito fundamental, sendo esse de suma importância, pois com ele, pode-se garantir demais direitos. Sendo assim temos o direito a pôr o nome a outrem, e temos também o direito de tomar o nome, sendo esse último o direito de se atribuir a si mesmo um prenome ou nome que é de família<sup>50</sup>.

O direito de pôr o nome não é o direito ao nome e muito menos o direito a um nome. Verbi gratia, o pai tem o direito de pôr o nome em seu filho, que ao nascer tem o direito ao nome, mas não tem o direito a um nome. Só depois de posto o nome é que o direito ao nome da criança passa ao estágio de direito a um nome. Portanto, além de outras, nota-se desde logo a diferença que consiste em o sujeito do direito de pôr

---

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Volume 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 162.

<sup>46</sup> BRASIL, Código Civil 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

, acessado em 03 de dez de 2021 às 17:24. Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa com nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>47</sup> GONÇALVES 2010. p. 147.

<sup>48</sup> BRASIL, Código Civil 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

, acessado em 03 de dez de 2021 às 17:24, art. 16.

<sup>49</sup> AMARAL, 2017. p.380.

<sup>50</sup> BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural, 1ª ed. Saraiva, 2012. p.35.

o nome ser um (o pai) e o direito ao nome, outro (a criança). O mesmo se dá com relação ao direito a um nome, sendo que, ainda, o direito de pôr o nome lhe é anterior<sup>51</sup>.

Vemos assim a derivante do direito de pôr nome muito mais claro, surgindo o direito a tomar o nome, sendo os dois derivante e necessitando do primeiro para a existência do outro<sup>52</sup>.

### 3.1 NOME E SUA HISTÓRIA

A palavra nome, é derivado do latim *nomen*, ao qual tem como verbo *noscere* ou *gnoscere*, que traduzido, nos dá o significado de conhecer ou ser conhecido.

Constitui o nome uma necessidade elementar de identificação e, nesse sentido, leciona o ilustre Spencer Vampré (1935: 38) o primeiro grande estudioso do nome civil no Brasil: “Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos, um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação”<sup>53</sup>.

Este vindo desde os primórdios da sociedade, onde era utilizado para distinguir as pessoas, mas nessa época, não se transmitia aos seus descendentes. Após um tempo o povo Hebreu começou a distinguir os indivíduos dando a eles os nomes de *Sther* (Ester), *Rakhel* (Raquel) e *David* (Davi), porém com o aumento da sociedade, se fez a necessidade de incluir mais um nome a estes para que pudesse ser distinguido as pessoas umas das outras, nesse sentido foi incluído a eles, a indicação do seu genitor, passando os nomes de exemplo David, para David Bar-Jacob ou Davi filho de Jacob, desde então surgindo assim, os primeiros indícios do sobrenome<sup>54</sup>.

Após este período, várias outras formas e derivantes de sobrenomes surgiram em meio ao mundo, tanto entre o povo Hebreus aos quais adicionavam nomes de árvores, animais, características, lugares e profissões, quanto aos romanos que possuíam um sistema mais complexo, tendo um nome com quatro elementos, sendo

---

<sup>51</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 3. ed. rev. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975. p. 178.

<sup>52</sup> BRANDELLI, 2012. p.36.

<sup>53</sup> MENDES, Clóvis, O nome civil da pessoa natural, 2009, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 22 de mar 2021 às 20:32.

<sup>54</sup> MENDES, Clóvis, O nome civil da pessoa natural, 2009, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 22 de mar 2021 às 20:39.

eles o *nomen*, o *praenomen*, o *cognomen* e o *agnomen*, entre vários outros tipos de nomes empregados em diversas culturas. No Brasil, se explica o grande número de Costa e Silva, onde na época da colonização, com a necessidade de se acrescentar ao próprio nome dos aventureiros e degredados um sobrenome, foi criado um método simples e prático para tais, sendo este que aquele que permanecerem em região litorânea, teriam o sobrenome Costa, enquanto aqueles que adentrassem ao interior, possuiriam o sobrenome Silva<sup>55</sup>.

No caso da Roma, tinham um sistema complexo para nomes, tendo o prenome, o nome, o cognome e em algumas ocasiões o agnome, menciona-se ainda, que apenas as plebes teriam nomes únicos ou com dois elementos, no caso dos escravos, tinham um nome com acréscimo do prenome do dono, e nos séculos VIII e IX surgiram o nome duplo, que tiveram mais popularidade no século XIII<sup>56</sup>.

Nos dias de hoje, o estado legisla sobre o nome, tendo nisso dois aspectos, o público que decorre do desejo do estado de que as pessoas sejam identificadas corretamente, de forma perfeita pelo seu nome, possuindo a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) ao qual trata da proibição de alteração do nome, a não ser em casos expressamente admitidos, sendo estes tratados no artigo 58, além de cuidar para que não sejam registrados prenomes que podem ser considerados ridículos aos seus portadores, que está expresso no artigo 55, parágrafo único, ainda tem-se o aspecto individual, que trata do direito ao nome do possuidor, dando a este o direito de reprimir qualquer que seja a ameaça cometida por terceiros, ressaltando que pode ser feito isso por meio de ações ao qual não precisam ter gerados efeitos materiais, podendo apenas ser morais<sup>57</sup>.

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do

---

<sup>55</sup> MENDES, Clóvis, O nome civil da pessoa natural, 2009, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 22 de mar 2021 às 20:47.

<sup>56</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. 21. Ed. São Paulo, 2021. p.181.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. V.1 PARTE GERAL. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 56.



oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.<sup>58</sup>

O nome acabou por surgir para identificar o indivíduo perante a sociedade, destinando a ele uma forma de identificar vários indivíduos de forma mais fácil e prática, sofrendo modificações dependendo da época vivida.

### 3.2 NATUREZA JURÍDICA

Existem diversas análises sobre a natureza jurídica do nome, divergindo de doutrinador para doutrinador, alguns entendem como sendo propriedade, da família, ou do próprio indivíduo, sendo esse aceito em caso de nome comercial, ao qual possui um valor junto ao nome, porém no caso do nome civil por não ser possível sua alienação ou disposição, tornando-se assim algo extrapatrimonial<sup>59</sup>

Não compreende o *jus abutendi*, que é uma das faculdades elementares do domínio. Demais disso, uma coisa não pode pertencer ao mesmo tempo a diversas pessoas, servindo a cada qual na totalidade. Por estas razões sumárias estão abandonadas a teoria da propriedade<sup>60</sup>.

Tem se ainda a proteção estatal, sendo essa adotada por alguns, onde cita que toda questão é relacionada ao estado, porém não se é muito aceita pela possibilidade de alteração do nome, e tendo como mais aceita que esta, a teoria dos atributos da personalidade, onde possui um direito sui generis, sendo este, segurado pelos direitos da personalidade, podendo-se assim assegurar sua restauração quando for usurpado por terceiros, sendo apenas o nome civil protegido por esta teoria<sup>61</sup>.

Menciona-se ainda que o uso prolongado do nome, não o torna titular de tal, e o desuso dele também não faz com que perca o direito, porém temos uma hipótese onde se pode utilizar o nome de outro, onde o indivíduo que usa o nome pacificamente a vários anos, poderá ter para si sua posse, admitindo assim a sua existência, porém vale lembrar que o nome não pode ter sido usurpado<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei de Registros Públicos de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:40, art. 55.

<sup>59</sup> GAGLIANO; PAMPLONA, 2019. p. 159.

<sup>60</sup> GOMES, Orlando, Introdução ao direito civil, 22ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019, p.115.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p.115.

<sup>62</sup> GOMES, 2019. p.115.

### 3.3 ELEMENTOS DO NOME

No direito brasileiro, no Código Civil de 1916, não se havia concordância quanto ao tema, pois não se tinha uma fisionomia técnica para tal assunto, tinha apenas o termo nome descrito, sem nenhum adicional, deixando assim os doutrinadores divergentes sobre tal assunto, entretanto, com o advindo da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), trazendo no artigo 54, parágrafo 4º, a obrigatoriedade do assento de nascimento “o nome e o prenome, que forem postos à criança”, e com o novo Código Civil de 2002 tornando ainda mais claro essa compreensão quando se observa o artigo 16, dizendo que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e sobrenome”, deixando assim claro tal assunto entre os doutrinadores, solucionando esse empasse visto por vários anos até sua elucidação<sup>63</sup>.

Ainda deve ser mencionado que a duplicidade de prenomes e admitida conforme o artigo 63, além daqueles termos nominais que o código não se preocupa tanto, sendo eles os nobiliárquicos ou honoríficos (exemplo: conde, comendador), e ainda os eclesiásticos (exemplo: padre, monsenhor bispo, cardeal).

O vocatório, junto ao epíteto, alcunha ou apelido, são aqueles nomes ao qual a pessoa é conhecida, substituindo seu nome “original” por um outro íntimo ou popular. Quanto ao pseudônimo, que é um nome que é escolhido por famosos para se apresentar ao público<sup>64</sup>.

Axiônimo, hipocorístico, cognome, título de nobreza, título acadêmico, as partículas de, do, da di e, a qualificação de dignidade oficial, são outros elementos nominais conhecidos pela doutrina<sup>65</sup>.

#### 3.3.1 PRENOME

Este é o nome utilizado para diferenciar os integrantes de uma mesma família, podendo este ser um nome simples (José, Lucas) ou até mesmo composto, podendo ser duplo (Lucas Gabriel, Paulo Henrique), triplo ou quádruplo, este último muito

---

<sup>63</sup> VENOSA, 2021. p.183.

<sup>64</sup> AMARAL, 2017. p.381.

<sup>65</sup> GONÇALVES, 2019. p.149.

comum em famílias reais, sendo este nome imutável, salvo algumas exceções legais<sup>66</sup>.

Os oficiais do registro civil não registrarão nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente<sup>67</sup>.

Caso o nome seja algum que exponha ao ridículo, o oficial terá a possibilidade de optar pelo não registro, e caso os pais mesmo assim, queiram o registro, não concordando com a posição do oficial, deveram eles então, submeter por escrito tal caso, ao juízo competente, tendo essa regra validade também quanto à apelidos populares. Valesse ainda ressaltar que a recusa do oficial não se dá apenas no prenome, pode-se estender ao nome todo<sup>68</sup>.

### 3.3.2 SOBRENOME OU PATRONÍMICOS

O sobrenome ou patronímicos, se trata diferentemente do nome, de uma identificação da procedência da pessoa, ligado à família, transmitido por sucessão. As pessoas nascem herdando o apelido familiar de seus pais, não sendo este escolhido por tais apenas passado adiante.<sup>69</sup>

Embora sendo muito comum a utilização do sobrenome de ambos os pais, não é necessário tal prática, como dispõe o artigo 55 caputs c/c o art. 60 da Lei 6.015/73, “Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante”<sup>70</sup>.

No caso de filhos contraídos fora do casamento, a lei dispõe que não poderá ser lançado o nome do pai junto ao registro, sem a autorização do mesmo, sendo este intimado pelo juiz para expressar voluntariamente a paternidade, agora caso este não

---

<sup>66</sup> *Ibidem*, p.149.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei de Registros Públicos de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:40, artigo 55 Parágrafo Único.

<sup>68</sup> GONÇALVES, 2020. p.150.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p.58.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei de Registros Públicos de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:40, artigo 60.

queira comprovar a paternidade, será encaminhado ao Ministério Público o processo, ao qual poderá se querer investigar tal paternidade<sup>71</sup>.

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas. Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante<sup>72</sup>.

Ainda se menciona, que caso não seja conhecido nem seu pai, nem sua mãe, o nome será dado pelo declarante de seu nascimento conforme doutrina, ainda temos os adotados que possuem resguardo legal para que seja incluso ao seu nome, o nome de seus adotantes, podendo ainda fazer alteração em seu prenome caso o adotado seja menor<sup>73</sup>.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENDIDA INCLUSÃO DO NOME DA GENITORA BIOLÓGICA, DOS AVÓS MATERNOS E DOS ASCENDENTES DO PAI ADOTIVO. [...] o Autor busca a retificação da sua certidão de nascimento para incluir o nome de sua genitora, dos seus avós maternos, bem como dos ascendentes do seu pai adotivo. [...] o Apelante sustenta que foi registrado como filho de Pedro Araújo e Santília Izabel Araújo, mas que “em data de 28 de junho de 1984, [...], já maior de idade, foi adotado pelo saudoso professor, advogado e jurista Roberto Lyra Filho, atualmente falecido, sendo que a referida adoção se deu a época através de Escritura Pública de Adoção” e que “no momento da averbação da referida adoção ocorrida perante o Serviço Distrital de Ventania, Estado do Paraná, o novo documento de registro de nascimento emitido com a competente averbação, deixou de constar o nome de sua genitora, bem como dos avós maternos e novos avós paternos [...] 2. A pretensão da insurgente é a de afastar o parentesco para com os avós biológicos e estabelecer vínculo com a família dos adotantes (ascendentes), ou seja, objetiva modificar a substância do ato adotivo. [...] Por fim, em respeito aos ditames do Código Civil de 1916, que mantinha o vínculo do adotado com a família de origem, deve ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido do Autor/Apelante apenas para a retificação do seu registro civil, com a inclusão do nome de sua genitora biológica e dos seus avós maternos. Apelação cível parcialmente provida.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p.150.

<sup>72</sup> BRASIL. Lei de Registros Públicos de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:40.

<sup>73</sup> GOMES, 2019. p.113.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 17ª Câmara Civil de Tibagi, Relator Desembargadora Elizabeth M F Rocha, Data de julgamento em 12/04/2021, Data de publicação em 12/04/2021, Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015841121/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000561-83.2020.8.16.0169#>, acessado em 15 de abr. de 2021 às 19:56.

Possui ainda mais alguns outros elementos, um deles é o apelido, que é utilizado as vezes com o sobrenome ou como cognome, ao qual seria aquele devido à alguma particularidade pessoal, outro que vale lembrar, é o agnome, que se adiciona ao nome para diferenciar de outros parentes próximos (filho, neto, etc.), e por fim tem-se o pseudônimo ou codinome, um nome escolhido pelo próprio indivíduo para este exercer alguma atividade específica, muito comum no meio artístico, tendo proteção pela legislação no artigo 19 do Código Civil dizendo “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”<sup>75</sup>.

### 3.4 PROTEÇÃO AO NOME

O nome, assim como qualquer outro direito, deve ter uma certa proteção legal quanto a alguns casos aos quais põem em risco tal direito individual, tudo isso assegurado nos artigos 16 a 19 do Código Civil. Este direito incluso junto aos direitos da personalidade, entram no gênero do direito à integridade moral, ainda assim, possuindo efeitos erga omnes, onde todos devem respeitar, tendo o titular o poder de reivindicar qualquer fato ao qual coloque em risco seu nome, um belo exemplo ao qual observa-se isso, seria quanto ao direito a reivindicação do nome, é no caso de uma ação de investigação de paternidade, onde o titular, tem o direito de descobrir o nome de seu pai, podendo assim reivindicá-lo a qualquer tempo<sup>76</sup>.

Além dos dispositivos do Código Civil, existe também no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 185 o seguinte crime:

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio: Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele dotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa<sup>77</sup>.

Complementa ainda Silvio Salvo Venosa, a guarda quando a utilização de nome alheio com aquela finalidade de expor tal indivíduo a chacota, muitas vezes, este se estendendo a crime contra a honra da pessoa e não propriamente ao nome

---

<sup>75</sup> GAGLIANO; PAMPLONA, 2019. p. 161.

<sup>76</sup> GONÇALVES, 2020. p. 78.

<sup>77</sup> VENOSA, 2021. p. 193.

dela, pois o mesmo por possuir uma relação tão íntima com aquele que o porta, acaba tendo este entendimento no final.<sup>78</sup>

[...] a) a impugnação, por parte de uma repartição pública, da assinatura formada por esse nome; b) a obstinação de um editor em mal ortografar esse nome na capa das obras do seu titular; c) o ato de um jornalista que desfigura esse nome em seus artigos ou editoriais; d) a negação de um funcionário junto da Junta Comercial a fazer constar esse nome numa firma; e) o vandalismo de um malfeitor que arranca a placa da casa do titular, placa essa que continha o seu nome<sup>79</sup>.

Junto ao disposto no artigo 185 do Código Penal, temos ainda a proteção considerada como de natureza administrativa, sendo esta aquela pertinente de retificação, restauração e suprimento de assentamento no Registro Civil, isso incluso dentro da proteção considerada de natureza pública. Entretanto, temos ainda a considerada de natureza privada, tendo a ação de contestação, ação de proibição do nome, ação de reclamação e ação de responsabilidade civil<sup>80</sup>.

Na ação de reclamação o autor exige que terceiros respeitem o direito que tem de usar seu nome. Na ação de contestação, também chamada ação de usurpação ou de reivindicação, o titular do direito ao nome pretende que cesse o uso ilícito que alguém faz desse nome, pessoalmente. Na ação de proibição de nome, o respectivo titular pede que cesse o uso ilícito que alguém faz desse nome, mas de modo impessoal<sup>81</sup>.

No tocante a reparação por ação de responsabilidade civil, disciplinado no Código Civil nos artigos 186 e 927, cabe verificar a proporção do dano ao qual foi praticado por ofensa ou usurpação do nome de alguém.<sup>82</sup>

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

---

<sup>78</sup> VENOSA, 2021. p. 193.

<sup>79</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 78.

<sup>80</sup> AMARAL, 2018. p.383.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 383.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 383.

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>83</sup>

Observa-se então que o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos para proteger o nome contra as possíveis utilizações de forma indevida do mesmo, isso sendo de elevada importância a todos, dando a tais toda a segurança jurídica para reparar o dano causado em determinadas ações.

#### **4 AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL**

O nome algo de suma importância para o indivíduo, tem uma série de regras para sua alteração, não sendo algo muito fácil de ser feito e nem algo muito compreendido por não ter uma alta demanda de pedidos, para isso possui uma classificação da motivação para tal alteração, sendo ela necessária ou voluntária.

As causas necessárias, podem ser compreendidas como aquelas que se modificaram com a vida (caso de reconhecimento de paternidade, adoção ou até mesmo alteração do próprio nome de seus pais), lembrando que em todos os casos se preserva o nome da família (sobrenome), ainda há as causas voluntárias, decorrentes da vontade da pessoa, sendo elas decorrentes de processo com a alteração somente com aceite do juiz, a única hipótese que independe de autorização judicial é o casamento<sup>84</sup>.

##### **4.1 VONTADE DO TITULAR, NO PRIMEIRO ANO SEGUINTE AO DA MAIORIDADE CIVIL**

Esta hipótese, tratada no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, dispõe que:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> BRASIL, Código Civil 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:24.

<sup>84</sup> GAGLIANO; PAMPLONA, 2019. p. 162.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei de Registros Públicos de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:40.

Nessa hipótese, é visto a modificação imotivada, ou seja, não necessitando de explicativa para tal desejo, podendo ser realizado o pedido após o primeiro dia dos 18 anos até o último dia da referida idade<sup>86</sup>.

Tal direito e feito através da via administrativa, podendo assim alterar o primeiro nome do titular, porém, não se pode dar fim ao nome de família que era utilizado anteriormente, e também não se pode ter interesse de fraude, pois nesse caso se extinguiria a alteração<sup>87</sup>.

Se tratando da intervenção judicial, possui nestes alguns conflitos entre doutrinadores, abaixo apresenta-se duas falas de doutrinadores diversos sobre tal assunto, a primeira do professor Wilson de Souza Campos Batalha e a segunda do professor Walter Ceneviva:

Não há necessidade de interferência judicial, bastando simples requerimento do interessado, ou procurador especial. Naturalmente, se houver dúvida, poderá suscitá-la o oficial, a fim de que se pronuncie o juízo competente.<sup>88</sup>

A interpretação sistemática dos art. 56 e 57 pareceria evidenciar que, no período indicado pelo primeiro desses dispositivos, a pretensão poderia ser diretamente manifestada ao oficial, independentemente de atuação do juiz corregedor. Entretanto, o art. 40 deve ser examinado em conjunto, para impor a intervenção judicial<sup>89</sup>.

Menciona-se ainda, à passagem de Orlandi Neto sobre a retificação do Registro Público:

A retificação do registro em que não há. Em princípio, litigiosidade, mas em que a lei exige intervenção judicial desenvolve-se na chamada jurisdição voluntária. [...]. Embora, exercida por juízes, a jurisdição voluntária é, na verdade, administrativa, à medida que, na essência, não é privada do Poder Judiciário. [...] A atividade dos juízes corregedores não se inclui entre aqueles precípuas do Poder Judiciário. É administrativa. E é como órgão administrativo que atua nos processos de retificação [...]. Trata-se de jurisdição voluntária não porque é exercida pelo juiz, mas porque o Poder Público está administrando direitos privados<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> BRANDELLI, 2012. p.205.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 206.

<sup>88</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à lei de registros públicos. Rio de Janeiro, Forense, 1997. p.141.

<sup>89</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. São Paulo, Saraiva, 2010. p.108.

<sup>90</sup> Retificação do registro de imóveis (BRANDELLI *apud* NETO. 2012. p.207.



Quanto à esta alteração, deve ser informado o interessado de todas as consequências que poderão surgir de sua escolha, pois o mesmo conviveu por 18 anos com um nome, tendo todos os seus registros neste mesmo nome, tanto escolar, médicos, documentos, assentamentos de saúde entre vários outros adquiridos em sua vida, tendo assim de serem alterados todos para o novo nome escolhido, podendo gerar custo e uma série de formalidades ao qual se necessita de uma disponibilidade de tempo para que sejam realizadas<sup>91</sup>.

Após o prazo dado pela lei (completando os 19 anos), perde-se esse direito de alteração sem ter motivo plausível, podendo apenas ser alterado o nome caso seja explanado um motivo que tenha uma justificativa que convença o magistrado<sup>92</sup>.

Apelação – Ação de Retificação de Registro Civil – Alteração de prenome – Noção de constrangimento é pessoal e subjetiva - Decisão reformada parcialmente – De acordo com o art. 56 da Lei nº 6.015/1973, o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família - Recurso provido. [...] Entendo que a noção de constrangimento é pessoal e subjetiva e por isso concedo ao Autor Apelante o direito de ser mais feliz com seu nome. Ademais, o Requerente comprovou que tem 18 anos e é possível alterar o prenome. A própria Constituição Federal atual prevê o direito à felicidade, afinal o artigo 6º da Constituição federal inclui direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Isto posto, autorizo a alteração do nome do Apelante, que atualmente é LAURINÉSIO ALVES PONTES DE SOUSA OLIVERA, [...] para LAURI DE SOUSA OLIVERA, permanecendo imutáveis os patronímicos de família (DE SOUSA OLIVEIRA), retirando apenas ALVES PONTES.<sup>93</sup>

## **4.2 DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA MOTIVO JUSTIFICÁVEL PARA A ALTERAÇÃO**

---

<sup>91</sup> COELHO, 2012. p. 433.

<sup>92</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. Quando é possível a alteração do nome? Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/372428898/quando-e-possivel-a-alteracao-do-nome>, acessado em 26 de mar de 2021 às 16:04.

<sup>93</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível: AC 1007668-41.2020.8.26.0604 SP 1007668-41.2020.8.26.0604, Relator: LUIZ ANTONIO COSTA, Data de Julgamento: 19/07/2021, Data de Publicação: 19/07/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1257849191/apelacao-civel-ac-10076684120208260604-sp-1007668-4120208260604/inteiro-teor-1257849213> acessado em 13 de ago. de 2021 às 15:42.

Nesse caso, o juiz deverá decretar e ainda deve ser ouvido o Ministério Público, um dos casos onde é comum esta mudança e se tem um motivo aceito pelo juiz, é no caso de homonímia, onde o interessado tem um nome comum (exemplo: José da Silva), não sendo assim possível uma fácil distinção entre várias outras pessoas com o mesmo nome, tendo assim problemas quanto a títulos protestados, ficha criminal entre vários outros, e nesse caso para a solução com menos prejuízo possível, se busca trazer ao sobrenome elementos do patronímico de avós ou bisavós<sup>94</sup>.

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS. FERNANDO FREIRE E FERNANDO BEZERRA. HOMONÍMIA QUANTO AOS PRENOMES. PROPAGANDA ELEITORAL. SLOGAN "FERNANDO É 11". POTENCIALIDADE LESIVA À VONTADE DO ELEITOR. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

- Nas eleições para cargos majoritários ou proporcionais em que se verifique homonímia, os partidos ou coligações deverão identificar na propaganda eleitoral, de forma incontrastável, suas candidaturas, de modo a não estabelecer dúvida nem causar confusão na mente do eleitor. [...] A utilização do slogan "Fernando é 11" na propaganda eleitoral referente a pleito no qual são registrados para o mesmo cargo candidaturas com o mesmo prenome - Fernando Freire e Fernando Bezerra - apresenta potencialidade para confundir, sob todos os aspectos, a mente do eleitor, e, com isso, viciar as eleições.
- Proteção à lisura do pleito que se impõe, diante da antijuricidade implícita, porém, óbvia, do slogan objeto da impugnação.
- Procedência da pretensão. (TRE-RN - PRG: 957 RN, Relator: JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2002, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 26/08/2002, LIV - Livro de Decisões do TRE-RN, Volume 1, Tomo 40, Página 240)<sup>95</sup>.

Visto que pode ocorrer esse tipo de mudança, pelo fato de erro ortográfico visível, isso baseado no artigo 110 e parágrafos da Lei nº 6.015/73, tendo esta redação feita pela Lei nº 12.100 de 27 de novembro de 2009, onde prevê apenas um procedimento sumário, sendo o mesmo realizado em próprio cartório, sendo a mesma ainda conclusiva pelo Ministério Público e por fim tendo sua correção por meio de um oficial de registro atuante no próprio cartório pertencente a tal registro.<sup>96</sup>

<sup>94</sup> COELHO, 2012. p. 433.

<sup>95</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral- Rio Grande do Norte - PRG: 957 RN, Relator: JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2002, Data de Publicação: 26/08/2002. Disponível em: <https://tre-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3907976/repres-juiz-auxiliar-propaganda-eleitoral-prg-957-rn> acessado em 26 de mar. de 2021 às 16:54.

<sup>96</sup> GONÇALVES. 2020, p. 59.

O que se evita é o nome ridículo em si e não apenas o prenome. É claro que um prenome ridículo, de per si, é muito mais grave, pois geralmente é o nome vocatário, isto é, como a pessoa é costumeiramente chamada em seu meio social. No entanto, o nome, no conjunto completo, não deve ser de molde a provocar a galhofa da sociedade. De qualquer forma, a peremptoriedade da lei ao proibir a alteração do prenome sofre mitigações. Não pode ser esquecida a possibilidade de alguém ter sido registrado com nome masculino sendo do sexo feminino, e vice-versa.<sup>97</sup>

Ademais, nas situações onde exponha o indivíduo a situações vexatórias, sendo uma hipótese muito comum, fazendo assim com que este procure amparo legal, afim de cessar o sofrimento sentido.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME POR MOTIVO VEXATÓRIO. ALTERAÇÃO DE PRENOME. DIREITO DA PERSONALIDADE. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. 2.2 RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Apelante requereu a reforma da decisão judicial objurgada para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, denegando-se, assim, a retificação do registro civil e a consequente averbação do nome de Erivaldo de Lima dos Santos para que passe a ser chamado de Leonardo de Lima dos Santos. Nesse sentido, o Apelado aduziu que já vivenciou diversas situações vexatórias em decorrência de seu prenome e que se sente constrangido ao ser chamado de Erivaldo. O nome civil da pessoa natural, mais do que mera denominação, é, por força do art. 16 da Lei nº 10.406/2002 [...], qualquer alteração de nome somente poderá ocorrer excepcionalmente e de forma motivada.<sup>98</sup>

Tem-se assim configurado algum dos motivos ao qual o juízo poderá determinar a alteração do nome deste, ao qual geralmente é iniciado tal processo por provocação do titular do nome.

### **4.3 SUBSTITUIÇÃO OU ACRÉSCOMO DO PRENOME POR APELIDO NOTÓRIO**

A lei resguarda o direito do indivíduo de incluir ou alterar seu nome, aquele apelido ao qual ele é conhecido, tudo isso presente no artigo 58 da Lei de Registros Públicos de 1973, dizendo, “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”, a doutrina explica de forma clara isso:

<sup>97</sup> VENOSA, 2021. p. 186.

<sup>98</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, TJ-PR, Apelação: APL 0001937-74.2020.8.16.0179 Curitiba 0001937-74.2020.8.16.0179 (Acórdão), Relator: MÁRIO LUIZ RAMIDOFF, Data de Julgamento: 19/07/2021, Data de Publicação: 23/07/2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1252159587/apelacao-apl-19377420208160179-curitiba-0001937-7420208160179-acordao/inteiro-teor-1252159591>, acessado em 13 de ago. de 2021 às 16:41.

Ao admitir essa forma de mudança, reconhece-se legitimidade ao interesse que determinadas pessoas passam a ter, pelas mais variadas razões, de se fazerem conhecer de direito pelo mesmo nome por que são conhecidas de fato<sup>99</sup>.

O famoso apelido não precisa ter uma explicativa para ser imposto a uma pessoa, basta que essa seja conhecida por tal, muitos famosos costumam incluir o apelido em seu nome após a fama<sup>100</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO AO PRENOME. DEFERIMENTO. O autor pretende retificar o registro civil de nascimento, para incluir a seu prenome o apelido artístico do pai, conhecido cantor e músico, ex-integrante da banda Papas da Língua. O pleito encontra amparo nos arts. 57 e 58 da Lei de Registros Públicos. Ainda mais, no caso, em que o demandante irá manter a cadeia registral, vale dizer, os sobrenomes da família materna e paterna. [...] Quer dizer, ao invés de se chamar Hebert K. G., como consta da certidão de nascimento (fl. 78), quer se chamar Hebert Moah K. G., mantendo o patronímico materno e paterno. [...] Ainda, o art. 58 da referida Lei admite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, que é a hipótese dos autos. [...] Por outro lado, as certidões negativas trazidas aos autos (fls. 39/44, 62 e 72) fazem ver que a pretendida alteração não trará prejuízos a terceiros. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70081014060, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2019)<sup>101</sup>.

Casos que se cita a alteração nominal por meio deste, seria o do ex-presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva e Maria da Graça “Xuxa” Meneghel, esses alterando apenas o sobrenome, mas apresentam ainda casos onde o prenome foi alterado, como no caso do ex-jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento, ao qual após a alteração passou a se chamar de Pelé Arantes do Nascimento<sup>102</sup>.

Por meio de certidões dos distribuidores civis, pode-se comprovar inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé, podendo ainda tais certidões serem eleitorais, criminais, estaduais e federais, além da possibilidade que se tem de consulta em cartórios de protestos e órgãos de proteção ao crédito. Ressalva-se ainda o fato de

<sup>99</sup> COELHO, 2012. p. 434.

<sup>100</sup> VENOSA, 2021. p. 183.

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70081014060, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710482928/apelacao-civel-ac-70081014060-rs>, acessado em 26 de mar. de 2021 às 17:31.

<sup>102</sup> GONÇALVES, 2020. p 59.

nomes utilizados para práticas ilegais e criminosas não podem ser objeto de substituição de nome.<sup>103</sup>

#### 4.4 ADIÇÃO/REMOÇÃO AO NOME DO SOBRENOME DO CÔNJUGE.

O casamento, inclui nas hipóteses de alteração do nome, onde pode-se incluir o nome do conjugue quando ocorre esse evento, ou retirar o nome quando ocorre o divórcio, existia uma questão que causava dúvida a todos no Código Civil de 1916 onde mencionava que a “mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido”, deixando a questão da mulher resolvida más quanto ao desejo do homem de adquirir o nome de sua esposa vago, vale lembrar que essa inclusão era facultativa a mulher, não sendo algo obrigatório. Essa questão poderia ser resolvida como o entendimento do artigo 5º da Constituição Federal que em seu artigo 5º, I, e artigo 225, §5º, definia a igualdade entre homens e mulheres, juntando estes junto ao artigo 240 parágrafo único do Código Civil de 1916, deixava claro que o homem teria tal direito<sup>104</sup>.

De fato, o novo texto constitucional, cujas “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º. §1º), impõe o reconhecimento de que não apenas a mulher ode acrescer aos seus os apelidos do marido, mas que também o marido, se assim desejar, pode acrescer aos seus próprios apelidos os da mulher<sup>105</sup>. A afirmação técnica do direito de o homem adotar o nome da mulher encontra obstáculos no preconceito e nos costumes que vigeram durante séculos, no sentido de ser expressão do poder de um sobre o outro a adoção do apelido de família ou patronímico. Assim o foi quando ao poder marital<sup>106</sup>.

Com o advento do novo Código Civil de 2002, foi apresentado uma solução trazida por este quanto ao tema, mencionando que há tal possibilidade de aquisição pelo marido do nome de família da esposa, quando houver o casamento, isso adicionado ao artigo 1565, §1º dispondendo que “qualquer dos nubentes, querendo, pode acrescer ao seu o sobrenome do marido”<sup>107</sup>.

---

<sup>103</sup> SASSO, Karina Cavalcante Gomes Caetano, Inclusão de apelido público e notório ao nome, 2021. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/91998/inclusao-de-apelido-publico-e-notorio-ao-nome>. Acesso em 13 de ago. de 2021 às 20:12.

<sup>104</sup> BRANDELLI, 2012. p. 140.

<sup>105</sup> BITTAR, Carlos Alberto. O direito de família e a constituição de 1988. São Paulo, Saraiva, 1989, p.254.

<sup>106</sup> Silmara de Juny de A. Chinelato e Almeida. Do nome da mulher casada: Direito de família e direitos da personalidade. São Paulo, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 93.

<sup>107</sup> BRANDELLI, *op. cit.* p. 141.

Outra dúvida que surgiu após isso, mencionando a possibilidade de suprimir o nome de família próprio, apenas incluindo o do cônjuge, porém o Código Civil apenas menciona a aquisição e não retirada do nome<sup>108</sup>.

Porém como se sabe, nada é absoluto, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou procedente um pedido de usurpação de nome de família, pelo de seu marido.

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO DE CASAMENTO, EM QUE HOUVE A INCLUSÃO DO SOBRENOME DO CÔNJUGE. MULHER QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DE FAMÍLIA MATERNO. POSSIBILIDADE. ART. 1.565, § 1º, DO CC/02. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.** Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, à identificação e à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade, não comportando dito direito fundamental restrição sem previsão legal expressa. [...] filio-me à corrente que permite a supressão de sobrenome em casos como o presente, desde que não prejudique a ancestralidade, nem, muito menos, a terceiros, seja porque não há vedação legal para que tal postulação seja atendida, seja porque a interpretação sistemática das normas de ordem pública que dispõem sobre registro civil assim recomenda, porquanto o direito ao nome insere-se dentre os direitos à personalidade, direito fundamental este que deve receber proteção, não podendo ser restringido sem justificativa plausível. APELAÇÃO PROVIDA.<sup>109</sup>

A remoção do sobrenome do cônjuge se dá pela dissolução conjugal de tais, o Código Civil de 2002 menciona as possibilidades de dissolução no capítulo X, sendo uma delas pelo divórcio do artigo 1.571, no inciso IV, adiante em seu parágrafo 2º, temos o seguinte posicionamento: “§ 2º-Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.”, nisso pode-se observar que a remoção é facultativa ao cônjuge desde que não seja esta objeto de sentença contrária.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO PELA REINCLUSÃO DE PATRONÍMICO DO EX-CONJUGE. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME EXCEPCIONADO PELO ARTIGO 57DA LEI Nº 6.015/73. NOME DE CASADA**

<sup>108</sup>BRANDELLI, p.141.

<sup>109</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70067476929, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 31/03/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900457968/apelacao-civel-ac-70067476929-rs/inteiro-teor-900458000>, acessado em 14 de jun. de 2021 às 19:54.

INCORPORADO À PERSONALIDADE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] (a) apesar de extinta a sociedade conjugal, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.571 do Código Civil, o nome continua sendo regido pelo princípio da imutabilidade, uma vez que, após o casamento, o novo nome adotado pelos cônjuges passa a se tornar definitivo. [...] (a) foi registrada como Tereza de Cleris Silva e, posteriormente, contraiu matrimônio com João Nowak Neto, pelo que passou a se chamar Tereza de Cleris Nowak; [...] A alteração do patronímico somente ocorre em situações excepcionais, sendo uma delas por ocasião do casamento, inclusive depois de realizadas as núpcias, eis que o artigo 1.565, § 1º, do Código Civil, não impõe limitação temporal para a retificação do registro civil.<sup>2</sup> Manifestada vontade e justificada a escolha da autora, não acarretando a inclusão do sobrenome do marido em seu nome prejuízos a terceiros ou à sua própria identificação, imperiosa a procedência do pleito formulado na inicial. <sup>110</sup>

No caso de separação judicial, pode-se ainda mencionar o disposto no artigo 1.578 do Código Civil, onde dispõe que o cônjuge que for declarado culpado, perde o direito de usar o sobrenome do outro, no caso do mesmo ter adotado no ato do casamento, porém, para que isso ocorra, o outro conjugue deve solicitar de forma expressa tal pedido e esta não poderá acarretar evidente prejuízo para sua identificação, manifesta distinção entre seu nome e de seus filhos que foram contraídos no período que perdurou a união e, dano grave reconhecido em decisão judicial<sup>111</sup>.

#### **4.5 ACRESCIMO DO SOBRENOME DE PADRASTO OU MADRASTA**

A legislação atual, entende que o sobrenome da pessoa deve ligar ela a família, e em alguns casos onde ocorre o abandono por parte do pai ou mãe, esta pessoa poderá requerer a retirada do nome deste, caso tenha provas o suficiente de que o mesmo vem lhe causando sofrimento, nesse caso, temos algumas vezes, a adoção do sobrenome de padrasto ou madraستا, ao qual, se formou um vínculo socioafetivo de paternidade ou maternidade. Como se sabe o sobrenome não está ligado a fatores

---

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL 0002320-52.2020.8.16.0179, Relator: NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Data de Julgamento: 02/08/2021, Data de Publicação: 06/08/2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259470329/apelacao-apl-23205220208160179-curitiba-0002320-5220208160179-acordao/inteiro-teor-1259470334>. Acesso em: 13 ago. 2021 às 21:05.

<sup>111</sup> BRASIL, Código Civil 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:24.

biológicos, pois existem alguns casos onde após o nascimento não se confirma aquele laço socioafetivo, se confirmando com outra pessoa que não necessariamente tem laços biológicos. Não seria o correto, manter a pessoa ligada a fatores biológicos que o façam sofrer, não tendo o mesmo alguma identificação junto a outro, vindo em oposição, uma identificação profunda com aquele que possui vínculo socioafetivo.<sup>112</sup>

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. § 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.<sup>113</sup>

Quando formulado tal pedido, deverá ser observado se quem deseja adquirir o sobrenome é considerado de menor, caso seja, deverá ser representado pelos pais biológicos, e caso algum destes recusar, poderá ser suprimido pelo juiz, ainda cabendo ao juiz analisar se existe algum “motivo ponderável”, caso exista poderá decretar tal ato.<sup>114</sup>

Quanto aos requisitos para que seja aprovado esse pedido, temos o prazo de no mínimo 5 anos de convivência entre tais, e a concordância do padrasto ou madrasta, ou nos casos de se ter outros filhos advindos desse relacionamento, valesse mencionar que este relacionamento deve ter natureza de convivência duradora. Existe também o caso de o enteado não querer essa inclusão em seu nome,

---

<sup>112</sup> BRANDELLI, 2012. p. 209.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei de Registros Públicos de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:40.

<sup>114</sup> VENOSA, 2021. p.193.



fazendo assim o cancelamento de tal ato, visto que o enteado não é obrigado a levar consigo o patronímico de seu padrasto ou madrasta, mesmo contrariando a vontade da lei, acaba sendo um ato admissível.<sup>115</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MODIFICAÇÃO DE NOME. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PADRASTO. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Tomo a liberdade de valer-me dos argumentos expendidos no voto do eminente relator quanto à admissibilidade do recurso e da porção da fundamentação atinente à admissibilidade da alteração, apontando ao fim a divergência que prevaleceu quanto ao justo motivo. Presentes os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, deve ser conhecido o recurso. Em seu recurso, a apelante busca a reforma da sentença, afirmando existir interesse processual e justo motivo para a retificação do nome, com a consequente inclusão do sobrenome do padrasto. [...] “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Trata-se de um importante atributo da personalidade, que identifica o ser humano em suas relações familiares e sociais, individualizando-o. Tem início com o registro e acompanha o indivíduo por toda a vida, irradiando reflexos até mesmo após a morte. [...] Há, ainda, nos termos do disposto no § 8º do artigo 57 da Lei de Registros Públicos, o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2 e 7 deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.<sup>116</sup>

Observa-se diariamente, que hoje em dia se tornou algo mais comum a situação de padrastos e madrastas, criando um verdadeiro vínculo com a criança e adolescente, diante disso surgindo esse desejo da inclusão de seu sobrenome no nome do filho.

#### 4.6 DESCOBERTA DO VERDADEIRO NOME

Este é um caso muito atípico de se encontrar, porém protegido pelo ordenamento jurídico, sendo uma situação bem inusitada e rara de ocorrer, pode ser aplicada especialmente nos casos de menores perdidos ou abandonados, mencionando-se também os casos de perda de certidão de nascimento ou até mesmo

---

<sup>115</sup> FREITAS, Leticiane. As possibilidades de inclusão do nome de família do padrasto ou da madrasta como decorrência do afeto. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57664/a-possibilidade-de-inclusao-do-nome-de-familia-do-padrasto-ou-da-madrasta-como-decorrenca-do-afeto>, acessado em 18 de jun de 2021 às 13:04.

<sup>116</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação: APL 0004147-06.2017.8.16.0179 PR 0004147-06.2017.8.16.0179 (Acórdão), Relator: ROBERTO ANTONIO MASSARO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: 15/04/2019. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834443577/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-41470620178160179-pr-0004147-0620178160179-acordao/inteiro-teor-834443581>. Acesso em: 13 ago 2021 às 16:58.

amnesia, tornando assim impossível em tal momento a descoberta do real nome desta pessoa, onde levará consigo um nome “provisório” que será utilizado até a descoberta do seu real nome através de registros anteriores ou por vínculo de parentesco que solucione essa contradição.<sup>117</sup>

#### 4.7 ADOÇÃO

A adoção, fruto de um ingresso em uma família nova, diferente da biológica, exige que haja uma nova nomeação do sobrenome, o prenome, poderá ser mantido caso desejem, porém o sobrenome deverá ser alterado pois o mesmo, o liga a família com a qual tinha vínculo, tornando impossível um novo vínculo. Este, tratado na Lei nº 12.010/2009, determinando que juntamente ao nome do adotado, seja incluso o sobrenome do adotante.<sup>118</sup>

RECURSO ESPECIAL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO NOME DOS ASCENDENTES DOS PAIS ADOTIVOS NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO - ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA POR ESCRITURA PÚBLICA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM O PEDIDO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. [...] A pretensão da insurgente é a de afastar o parentesco para com os avós biológicos e estabelecer vínculo com a família dos adotantes (ascendentes), ou seja, objetiva modificar a substância do ato adotivo. Não se trata de aplicação retroativa dos efeitos hodiernos conferidos ao instituto da adoção plena e seus consectários, mas sim do próprio remodelamento do ato adotivo. [...] acolhimento do pedido na Constituição Federal de 1988 que proibiu o tratamento discriminatório entre os filhos e no artigo 4, §1º do Estatuto da Criança e Adolescente que o vínculo de adoção será inscrito no registro civil no qual constará o nome dos adotantes como pais, bem como de seus ascendentes. Arremata aduzindo que embora a adoção tenha sido realizada na vigência do diploma Civilista de 1916, as posteriores modificações legislativas devem ser aplicadas imediatamente ao caso, notadamente em razão da natureza jurídica estatutária da adoção.

Caso a modificação do nome seja requerida pelo adotante, deverá ser realizado oitivas do adotando conforme o disposto no artigo 47 do ECA.<sup>119</sup>

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se

---

<sup>117</sup> BRANDELLI, 2012. p.160.

<sup>118</sup> GONÇALVES, 2019. p.157.

<sup>119</sup> DINIZ, 2012. p. 233.

fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.<sup>120</sup>

#### 4.8 ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL POR TRANSGÊNEROS

Por muito tempo, não foi admitido no Brasil tal alteração, pois consideravam que não seria suficiente somente o fato de ser transgênero para a mudança de seu registro, onde a conceituação de mulher seria a que decorre de sua existência, sendo com os órgãos genitais femininos, tendo dois ovários, duas trompas conectadas ao útero, etc., sendo assim, somente seria possível a retificação dos registros civis, após a constatação de engano no ato registral ou exames periciais quanto ao sexo correto.<sup>121</sup>

Comprovada a alteração do sexo, impor a manutenção do nome do outro sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social. Como corolário dos princípios que protegem a personalidade, nessas situações o prenome deve ser alterado. Nesse sentido, observa Elimar Szaniawski (1999:255) que “*o transexual não redesignado vive em situação de incerteza, de angústias e de conflitos, o que lhe dificulta, senão o impede, de exercer as atividades dos seres humanos*”. Desse modo, a alteração do prenome para o sexo biológico e psíquico reconhecido pela Medicina e pela Justiça harmoniza-se com o ordenamento não só com a Constituição, mas também com a Lei dos Registros Públicos, não conflitando com seu art. 58.<sup>122</sup>

As primeiras leis, instituídas sobre tal assunto em âmbito mundial, tinham como ônus a alteração de sexo imposta, como no caso da Itália (Lei 164/1982) e na República Federal da Alemanha, que posteriormente em 2011, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) alterou este fato por ser reconhecida a inconstitucionalidade com base nos direitos fundamentais à autodeterminação sexual e à integridade física e privada, juntamente a esses países, a Grã-Bretanha, permite a qualquer pessoa que possua mais de 18 anos, solicitar a

<sup>120</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:30.

<sup>121</sup> GONÇALVES, 2020. p.63.

<sup>122</sup> VENOSA, 2021. p. 193.

emissão de um certificado de reconhecimento de gênero, sendo que o mesmo deverá viver pelo menos 2 anos desta forma, com a intenção de permanecer assim, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual.<sup>123</sup>

No caso da Espanha, a Lei nº 3 de 15 de março de 2007, dispendo sobre a possibilidade de que à pessoa solicitar diretamente ao agente notarial a retificação de seu registro relativo a seu sexo, desde que o mesmo cumpra uma série de requisitos, sendo um deles a “submissão a tratamento médico durante pelo menos dois anos, destinado a adaptar suas características físicas às correspondentes ao sexo reclamado”, sendo que a mesma lei poderá dispensar este tratamento por razões de saúde ou idade. Em Portugal, este procedimento tem natureza secreta conforme entendimento da Lei nº 7 de 15 de março de 2011, não sendo necessário a intervenção cirúrgica, e o mesmo deverá portar consigo um relatório médico dispendo sobre “perturbação da identidade de gênero”. Quando se trata da Argentina, país vizinho ao Brasil, se tem uma maior facilidade quanto a mudança de registros, vislumbrado assim a Lei nº 26.743 de 23 de maio de 2012, reconhecendo a todos o direito de reconhecimento de sua identidade e gênero, “bem como a liberdade de desenvolvimento pessoal conforme essa identidade (art. 1º)”, necessitando apenas que seja maior de 18 anos, sendo ainda assegurado que “em nenhum caso será exigida intervenção cirúrgica (total ou parcial), nem mesmo terapias hormonais ou de outra natureza (art. 4º)”.<sup>124</sup>

A primeira decisão conhecida no Brasil quanto a esse pedido, ocorreu na 7ª Vara da Família e Sucessão de São Paulo, onde o pedido foi formulado por transgênero ao qual se submeteu a operação de mudança de sexo, extraindo o órgão sexual masculino e adicionando o feminino, sendo reconhecido o pedido, alterando o nome de tal, mas não alterando seu gênero para feminino, colocando no lugar de masculino, a expressão transexual, afim de não promover o erro de terceiros, quanto a casamentos, isso sendo explicado da forma que nem todos seus órgãos seriam femininos, mas mesmo assim se tornando um marco para o direito brasileiro e para todos os transgêneros.<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> STF. Ação direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, acessado em 20 de ago de 2021 às 15:36. p. 20.

<sup>124</sup> STF. Ação direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, acessado em 20 de ago de 2021 às 15:36. p. 21.

<sup>125</sup> GONÇALVES, 2020. p. 63.

Posteriormente a este julgado, tem-se julgamentos espalhados por todo o Brasil, e no Tribunal de Justiça do Paraná, o primeiro julgado analisado foi o seguinte:

RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL - CONVERSAO DE SEXO MASCULINO PARA O FEMININO - INADMISSIBILIDADE TRANSEXUALISMO - CIRURGIA PARA MUDANCA DE SEXO - PROCRICAO - IMPOSSIBILIDADE - ESTADO CIVIL - CAPACIDADE - CASAMENTO - REQUISITOS DIFERENCA DE SEXO - AUSENCIA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - VEDACAO. APELACAO PROVIDA. Ação que visa retificação no registro civil e conversão de sexo masculino para o feminino. Mesmo tendo o apelado se submetido a cirurgia de mudança de sexo o pedido de retificação no assento de nascimento não pode prosperar - Caracteriza-se o transexualismo quando os genitais se afiguram como de um sexo, mas a personalidade atende a outro - Porém os transexuais, mesmo após a intervenção cirúrgica não se enquadram perfeitamente neste ou naquele sexo, acarretando-se problemas graves com tal intervenção. Não se constitui, ademais o apelado como sendo do sexo feminino uma vez que há impossibilidade de procriação porquanto não possui o mesmo os órgãos internos femininos. Ao se deferir o pedido do apelado estar-se-ia outorgando a este uma capacidade que efetivamente não possui. Por outro lado, ao permitir-se a retificação do nome e sexo do apelado em possível casamento que venha a se realizar estaria contrariando frontalmente o ordenamento jurídico vigente, ademais estaria ausente um dos requisitos para o casamento, qual seja a diferença de sexos. A Lei de Registros Públicos veda a alteração pretendida, tutelando interesses de ordem pública. (TJPR - 1ª Cível - AC - 30019-8 - Jaguapitã - Rel.: DESEMBARGADOR OSIRIS FONTOURA - Unânime - J. 08.11.1994)<sup>126</sup>

A análise do STF quanto ao pedido do Pacto de São José da Costa Rica, interpretando assim a constituição, por meio da ADI 4.275 de 2018, reconhecendo a transexualidade daqueles que desejam, não sendo necessário o feito da cirurgia de alteração de sexo, ou tratamentos com hormônios ou patologizantes, exercendo assim o direito destes de alteração de seu prenome e sexo por meios judiciais, sendo que o mesmo altera seu registro de nascimento, vedando ainda a utilização do termo “transgênero”, excluindo assim a origem do ato e, não sendo possível o acesso a este por terceiros, somente sendo possível pelo próprio titular interessado ou por decisão judicial que assim deseje. Este mesmo feito, sendo exercido por meio judicial, dará o

---

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – 1ª CAMARA CIVIL – Acórdão nº: 30019-8, Relator: DESEMBARGADOR OSIRIS FONTOURA, Data de Julgamento: 08/11/1994, Data de Publicação: desconhecido. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1303137/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-30019-8>. Acesso em: 20 ago 2021 às 15:15.

ônus ao magistrado de “determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes”, sendo estes mesmos preservados por sigilo quanto a sua origem.<sup>127</sup>

REGISTRO PÚBLICO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO GÊNERO SEXUAL NO REGISTRO CIVIL SEM QUALQUER MENÇÃO À TRANSEXUALIDADE. PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. CF/88, ARTIGOS 1º, IV; 3º; 5º, X; E 6º. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. [...] 1. O direito à alteração do nome e do sexo no registro civil. O direito à retificação do registro civil, de modo a adequá-lo à identidade de gênero, concretiza a dignidade da pessoa humana, seja por meio da busca da felicidade, seja pelo princípio da igualdade, seja pelo direito ao reconhecimento. a) As relações jurídicas, forma de reconhecimento recíproco, atribuem autorrespeito ao indivíduo, que se vê titular de direitos oponíveis a terceiros. A inserção social - sua autoconfiança, seu autorrespeito e sua autoestima - decorre dessa titularidade. [...] b) O reconhecimento externo da identidade de gênero representa um pressuposto de realização pessoal do indivíduo e da busca da felicidade. [...] c) O princípio da igualdade assegura a fruição de direitos aos grupos estigmatizados tanto ao lhes estender direitos universais; quanto ao garantir direitos especiais, em razão das suas necessidades particulares. A retificação do sexo no registro civil universaliza o direito à identificação civil, que então se adequa à verdade dos fatos. [...] 2. A inconstitucionalidade da utilização do termo transexual. A utilização do termo transexual em qualquer campo das certidões públicas mostra-se discriminatória e, portanto, inconstitucional, por violação à dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade e ao direito à intimidade. As injustiças política e econômica a que se sujeitam os transexuais vêm a reboque do ostracismo social. [...] 3. A inconstitucionalidade da exigência de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.<sup>128</sup>

#### 4.9 SUBSTITUIÇÃO DO PRENOME DE TESTEMUNHA DE CRIME

Presente sua proteção na lei 9,807 de 13 de julho de 1999, a substituição de nome de testemunhas de crime é um fato atípico e pouco comentado, porém existente e assegurado pelo ordenamento jurídico. Visto já no artigo 1º o ônus da união, estado

<sup>127</sup> LOBO, 2018. p. 49.

<sup>128</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal Adin nº4.275, Voto Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 28/02/2018, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 20 ago 2021 às 16:21.

ou município de prestar a proteção a estas vítimas, sendo celebrados a cargo do Ministério Público, sendo medido por este ente a gravidade da coação ou ameaça, sendo que esta mesma poderá ainda ser estendida ao conjugue ou companheiro, ascendentes, descendentes que possuam vínculo de convivência habitual com a vítima ou testemunha. Tem-se também mencionado na referida lei, que alguns estão excluídos de tal proteção por serem incompatíveis, um deles é aquele que está condenado e cumprindo pena ou aquele indiciado ou acusado sob prisão cautelar, observa-se ainda que as medidas para proteção de sua integridade física permanecem.<sup>129</sup>

Valesse ressaltar que tal programa deve conter a anuência da vítima ou testemunha, ou de seu representante legal, sendo o mesmo obrigado a cumprir as regras impostas a tal após sua entrada, sendo que tais medidas adotadas ocorreram sempre em sigilo de todos os envolvidos e, para a admissão ou exclusão do programa, deverá ser feita uma consulta junto ao Ministério Público. Após a instauração do programa, serão indicados representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, e de órgãos públicos e privados aos quais possuem relações com a segurança e defesa dos direitos humanos.<sup>130</sup>

Tratando da alteração nominal nestes casos, o artigo 9º dispõe que deverá ser encaminhado requerimento da pessoa protegida ao juiz competente.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.<sup>131</sup>

Para a realização da alteração do nome por completo, após ser cessado a coação ou ameaça, ficará facultado ao protegido a volta ao seu nome “original”, sendo acompanhado ainda tal procedimento pelo Ministério Público.<sup>132</sup>

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro

---

<sup>129</sup> BRASIL. Lei de Proteção às vítimas e Testemunhas Ameaçadas de 1999. Disponível em: [<sup>130</sup> \*Ibidem.\*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20a%20organizac%C3%A7%C3%A3o,voluntariamente%20prestado%20efetiva%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0, acessado em 03 de dez de 2021 às 17:36.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>131</sup> *Ibid.*

<sup>132</sup> *Ibid.*

de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [...] Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.<sup>133</sup>

Este sendo um fato atípico do conhecimento de todos, ainda possui amparo legal, assegurando a aquele que necessite, a utilização de tal, resguardando a ele todos os direitos inerentes.

---

<sup>133</sup> BRASIL. Lei de Registros Públicos de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:40.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou de um tema importante, explicando algumas das possíveis formas de alteração do nome, algo que a pessoa carrega consigo durante sua vida toda, e de suma importância para seu bem estar. Muitos não pensam na possibilidade de alteração de seu nome por não ser algo comum de se ver, porém cada dia mais se identifica nos tribunais pedidos sendo formulados nesse sentido, onde o direito vem evoluindo, possibilitando tais alterações de forma mais fácil e clara.

Juntamente ao nome, tem-se a importância de mencionar os direitos da personalidade, tratados no início deste trabalho, apresentando a sua importância, sendo este disciplinado pela Constituição Federal de 1988, tratado no artigo 5, inciso X. Menciona-se ainda a sua evolução, desde o início do século XIX onde tais direitos começaram a ser tratados interligando tais ao homem, e advindo desta evolução, no Brasil, no Código Civil de 2002, possui um capítulo específico para este item, sendo que este é um dos códigos que trata esse item de forma mais avançada do mundo.

Identifica-se ademais o estudo do nome, este que está sendo usado a várias décadas, servindo para distinguir pessoas de uma forma simples e clara, possuindo uma elevada importância tanto para o direito quanto para a vida comum, sendo algo considerado como “comum” onde todos tem direito a tal, mas muitas vezes não pensa em seu real valor, possuidor de diversos elementos integrantes, e tendo uma proteção elevada.

Tratado no final deste estudo, as possibilidades de alteração do nome, dispõe de várias hipóteses para tal, desde erro ortográfico quando se foi feito o registro de nascimento, até hipóteses mais “gravosas” quando a pessoa não se identifica com seu nome, causando a este um sofrimento que pode ser sanado, porém deve ser analisado cada caso para ter uma resposta sobre tal, visando também a segurança jurídica, afim de evitar fraudes ou outro tipo de desrespeito ao ordenamento vigente.

O tratamento de tal tema, visa uma melhor explicação a todos sobre algo que pode ser feito, previsto no ordenamento jurídico e presente nos tribunais, tendo sido elevado a cada dia, e se tornado mais comum, buscado de forma periódica pelos mais diversos casos, imaginado por várias pessoas como algo imutável, conforme entendimento da Lei de Registros Públicos, porém tendo suas exceções.

Assim, deve-se ter o entendimento que o nome civil pode ser alterado desde que respeite o ordenamento, sendo expressa a vontade do titular, possibilitando assim

maiores benefícios ao seu portador, pois algo de suma importância, enraizado a pessoa deve primeiramente trazer felicidade a este, visto que ninguém tem o desejo de ser agredido moralmente por meio de seu nome, visando pôr fim a dignidade de todos envolvidos.

## 6 REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Comentários à lei de registros públicos. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. O direito de família e a constituição de 1988. São Paulo, Saraiva, 1989.

BRASIL, Código Penal de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:21.

BRASIL, Código Civil 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:24.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988., Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:17.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:30.

BRASIL, Lei nº 10.211/2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10211.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10211.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:30.

BRASIL. Lei de Proteção às vítimas e Testemunhas Ameaçadas de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o,voluntariamente%20prestado%20efetiva%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm#:~:text=Estabelece%20normas%20para%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o,voluntariamente%20prestado%20efetiva%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:36.

BRASIL. Lei de Registros Públicos de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm), acessado em 03 de dez de 2021 às 17:40.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – 1ª CAMARA CIVIL – Acórdão nº: 30019-8, Relator: DESEMBARGADOR OSIRIS FONTOURA, Data de Julgamento: 08/11/1994, Data de Publicação: desconhecido. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1303137/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-30019-8>. Acesso em: 20 ago 2021 às 15:15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Adin nº4.275, Voto Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 28/02/2018, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 20 ago 2021 às 16:21.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação: APL 0004147-06.2017.8.16.0179 PR 0004147-06.2017.8.16.0179 (Acórdão), Relator: ROBERTO ANTONIO MASSARO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: 15/04/2019. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834443577/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl41470620178160179-pr-0004147-0620178160179-acordao/inteiro-teor-834443581>. Acesso em: 13 ago 2021 às 16:58.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N° 70067476929, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 31/03/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900457968/apelacao-civel-ac-70067476929-rs/inteiro-teor900458000>, acessado em 14 de jun. de 2021 às 19:54.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL 0002320-52.2020.8.16.0179, Relator: NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Data de Julgamento: 02/08/2021, Data de Publicação: 06/08/2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259470329/apelacao-apl-23205220208160179-curitiba-0002320-5220208160179-acordao/inteiro-teor-1259470334>. Acesso em: 13 ago. 2021 às 21:05.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível: AC 1007668-41.2020.8.26.0604 SP 1007668-41.2020.8.26.0604, Relator: LUIZ ANTONIO COSTA, Data de Julgamento: 19/07/2021, Data de Publicação: 19/07/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1257849191/apelacaocivel-ac-10076684120208260604-sp-1007668-4120208260604/inteiro-teor-1257849213> acessado em 13 de ago. de 2021 às 15:42.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral- Rio Grande do Norte - PRG: 957 RN, Relator: JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2002, Data de Publicação: 26/08/2002. Disponível em: <https://tre-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3907976/repres-juiz-auxiliar-propaganda-eleitoral-prg-957-rn> acessado em 26 de mar. de 2021 às 16:54.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, TJ-PR, Apelação: APL 0001937-74.2020.8.16.0179 Curitiba 0001937-74.2020.8.16.0179 (Acórdão), Relator: MÁRIO LUIZ RAMIDOFF, Data de Julgamento: 19/07/2021, Data de Publicação: 23/07/2021. Disponível em: <https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1252159587/apelacao-apl-19377420208160179-curitiba-0001937-7420208160179-acordao/inteiro-teor-1252159591>, acessado em 13 de ago. de 2021 às 16:41.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N° 70081014060, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710482928/apelacao-civel-ac-70081014060-rs>, acessado em 26 de mar. de 2021 às 17:31.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná 17ª Câmara Civil de Tibagi, Relator Desembargadora Elizabeth M F Rocha, Data de julgamento em 12/04/2021, Data de publicação em 12/04/2021, Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015841121/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000561-83.2020.8.16.0169#>, acessado em 15 de abr. de 2021 às 19:56.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, RECURSO ORDINARIO: 1495002820085010481 RJ, Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 08 - 05-2013. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24909109/recurso-ordinario-ro1495002820085010481-rj-trt-1/inteiro-teor-113310752>, acessado em 09 de set. de 2021 às 23:43.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. APELAÇÃO CIVIL: 10845989420198260100 SP 1084598-94.2019.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 24/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1270199696/apelacao-civel-ac-10845989420198260100-sp-1084598-9420198260100>, acessado em 09 de set. de 2021 às 23:06.

BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural, 1ª ed. Saraiva, 2012.  
FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 3. ed. rev. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975.

CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. São Paulo, Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Civil: Parte geral. V.1, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>, Acessado em 11 de abr de 2021 às 18:58.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Volume 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Leticiane. As possibilidades de inclusão do nome de família do padrasto ou da madrasta como decorrência do afeto. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57664/a-possibilidade-de-inclusao-donome-de-familia-do-padrasto-ou-da-madrasta-como-decorrenca-do-afeto>, acessado em 18 de jun de 2021 às 13:04.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil 1 Parte geral, São Paulo, Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil 1 Parte geral, São Paulo, Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Esquematizado – Direito Civil 1: Parte geral. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. V.1 PARTE GERAL. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, Orlando, Introdução ao direito civil, 22ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

LOBO, Paulo, Direito Civil: Volume 1, 7ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

LOBO, Paulo, Direito Civil: Parte Geral: Volume 1, 10ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2021.

MENDES, Clóvis, O nome civil da pessoa natural, 2009, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 22 de mar 2021 às 20:32.

MENDES, Clóvis, O nome civil da pessoa natural, 2009, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 22 de mar 2021 às 20:39.

MENDES, Clóvis, O nome civil da pessoa natural, 2009, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 22 de mar 2021 às 20:47.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Quando é possível a alteração do nome? Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/372428898/quando-e-possivel-a-alteracao-do-nome>, acessado em 26 de mar de 2021 às 16:04.

Retificação do registro de imóveis (BRANDELLI apud NETO. 2012.

SASSO, Karina Cavalcante Gomes Caetano, Inclusão de apelido público e notório ao nome, 2021. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/91998/inclusao-de-apelido-publico-e-notorio-ao-nome>. Acesso em 13 de ago. de 2021 às 20:12.

Silmara de Juny de A. Chinelato e Almeida. Do nome da mulher casada: Direito de família e direitos da personalidade. São Paulo, Rio de Janeiro, Forense, 2001.

STF. Ação direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, acessado em 20 de ago de 2021 às 15:36.

STF. Ação direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>, acessado em 20 de ago de 2021 às 15:36.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. 21. Ed. São Paulo, 2021.